

vidas que se suscitem na execução das disposições do presente regulamento, devendo os seus despachos ser publicados no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Inspecção Superior de Fazenda

Decreto n.º 41 357

A tributação dos rendimentos derivados da exploração de petróleos é feita em quase todos os países por meio de regimes especialmente ajustados às circunstâncias particulares — capitais investidos, riscos suportados, desgaste de material, etc. — que, mesmo relativamente às outras indústrias extractivas, se verificam neste caso.

Reconhecendo-se relativamente às províncias ultramarinas portuguesas igual conveniência, é criado e regulamentado pelo presente diploma o imposto de rendimento sobre os petróleos.

Nestes termos:

Visto o disposto no n.º v da base ix da Lei Orgânica do Ultramar e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto de rendimento que recairá sobre os lucros das operações petrolíferas realizadas nas províncias do ultramar.

Art. 2.º A taxa do imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º será uniformemente de 50 por cento.

Art. 3.º É aprovado o Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, que junto a este decreto baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos

CAPÍTULO I

Da tributação

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º do decreto que antecede e aprova o presente regulamento será abreviadamente designado por «imposto de rendimento sobre os petróleos».

Art. 2.º Estão sujeitas ao imposto de rendimento sobre os petróleos todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, mediante concessão do Estado ou arrendamento da mesma ao concessionário, aufram lucros das seguintes proveniências nas províncias do ultramar:

a) Lucros derivados da exploração, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de *petróleo bruto*, designação esta em que se compreendem todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo nafta, ozoterita, gases natu-

rais e asfaltos, bem como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas;

b) Lucros do comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);

c) Lucros de outras actividades das empresas primariamente ocupadas com a realização das operações definidas na alínea a), desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

Art. 3.º O imposto de rendimento de que trata o presente diploma será exigido anualmente pela província ultramarina onde sejam exercidas as actividades e auferidos os lucros referidos no artigo antecedente e suas alíneas.

Art. 4.º O imposto de rendimento sobre os petróleos recai sobre os lucros líquidos apurados, sendo estes o resultado da diferença entre o rendimento bruto anual derivado das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas e a soma das deduções constantes do artigo 5.º

§ 1.º Quando as actividades de que trata o artigo 2.º e suas alíneas deste regulamento forem exercidas por arrendatários das explorações, os proprietários ou concessionários directos serão tributados pela importância integral da renda que receberem, sobre a qual recairá o imposto de rendimento, devendo a mesma renda ser abatida à receita bruta da empresa arrendatária como renda da exploração.

§ 2.º O imposto de rendimento será sempre pago em moeda da província.

Art. 5.º No cálculo do rendimento líquido tributável, com ressalva do que vai disposto no artigo 6.º e suas alíneas, serão deduzidas ao rendimento bruto anual as despesas de pesquisas e exploração, nas quais se consideram incluídos, entre outros, os seguintes encargos:

a) A renda de exploração, quando esta seja feita por arrendatário e não pelo próprio concessionário;

b) As rendas pagas a terceiros pela ocupação de imobiliários necessários ao exercício da actividade;

c) O custo da produção, constituído por matérias-primas, artigos de consumo, mão-de-obra, despesas administrativas, gerais e de movimento, remunerações ou gratificações por serviços prestados por terceiros, incluindo o pagamento de seguros, pensões e semelhantes;

d) As despesas de exploração, perfuração ou desenvolvimento de propriedades de petróleo;

e) O desgaste, depreciação e desuso dos imobiliários e material empregado na empresa, nas seguintes percentagens anuais:

1) Custo de concessão e desenvolvimento	15
2) Edifícios em tijolo e alvenaria	10
3) Edifícios em madeira e pré-fabricados	25
4) Estradas e pontes	10
5) Tanques, condutas, molhes e desembarcadouros	20
6) Mobiliário e equipamento de escritório	15
7) Maquinaria e equipamento abaixo não discriminado	25
8) Automóveis, motocicletas, camiões, rebocados e embarcações	33 ¹ / ₃
9) Aeroplanos	25
10) Ferramentas de perfuração e de remoção de refugo	33 ¹ / ₃
11) Substituição de maquinaria por desgaste, incluindo equipamento para construção e abertura de estradas, oficinas e equipamento, equipamento ferramental e vários outros	25

f) Perdas, prejuízos e destruições sofridos durante o ano social não cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma;

g) Perdas provenientes de pedidos de indemnização contra a empresa, devidamente justificadas;

h) Dívidas incobráveis.

§ 1.º Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas respeitam.

§ 2.º Em caso algum se admitirão deduções que possam traduzir uma duplicação em relação a outras já consideradas por algumas das alíneas anteriores deste artigo.

§ 3.º O custo de concessão e desenvolvimento a que se refere o n.º 1 da alínea e) compreende as importâncias efectivamente despendidas pela empresa nos trâmites legais da concessão e todas as despesas de pesquisa feitas anteriormente à primeira produção comercial, incluindo as rendas pagáveis ao concedente por força da concessão até esse momento.

§ 4.º O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinará o montante das deduções por desgaste, depreciação ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguro será o custo original dos mesmos, aumentado com o montante das aquisições subsequentes da mesma natureza e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 5.º Quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 2.º e suas alíneas, tal excesso será transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Esta dedução adicional deverá ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte, e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos, e só poderá efectuar-se desde que se verifique, pelo sistema de contabilidade usado, que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

Art. 6.º No cálculo do rendimento líquido a tributar não são deduzíveis do rendimento bruto anual proveniente das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas os seguintes encargos:

A) Relativamente a todas as empresas:

- 1) Os direitos de concessão pagos anualmente ao Estado;
- 2) Impostos, taxas e licenças (gerais ou locais, do Estado, autarquias ou organismos oficiais) e direitos alfandegários e outras imposições aduaneiras no quantitativo que uns e outras reduzam o montante do imposto de rendimento, conforme o disposto no artigo 14.º e seu parágrafo único;
- 3) Os juros e outros encargos de empréstimos e financiamentos que não sejam contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional e os juros de obrigações emitidas que forem pagos fora do território nacional, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;
- 4) As importâncias destinadas a reservas ou para constituição de quaisquer fundos;
- 5) As importâncias de depreciações e desvalorizações que excedam os limites fixados na alínea e) do artigo 5.º;
- 6) As dívidas consideradas incobráveis, se não houver sentença transitada em julgado em que tenha sido declarada a insolvência ou falência

dos devedores e reconhecido que não puderam ser pagos pelos activo destes os créditos, no todo ou em parte;

- 7) Direitos e mais imposições aduaneiras de importação sobre artigos que a empresa venha a tornar objecto de venda;
- 8) O imposto de rendimento sobre petróleos de que trata este regulamento;
- 9) O imposto profissional e o imposto complementar sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações pagas (qualquer que seja a sua denominação) a administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, empregados, operários e outros que servirem a empresa, se esta quiser substituir os mesmos na obrigação de pagamento de tais impostos;
- 10) As importâncias que representem quaisquer gastos com instalações fora da província.

B) Para as empresas que não sejam sociedades anónimas ou comanditas por acções mais:

- 11) Os juros pagos a sócios da exploração, ainda que sejam de suprimentos;
- 12) As importâncias relativas a gratificações, ofertas, benesses, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios da exploração, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração anual atribuída a empregados não sócios;
- 13) As despesas de carácter pessoal de sócios e suas famílias.

Art. 7.º São aplicáveis às empresas abrangidas por este regulamento as disposições do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 e as do Decreto n.º 17 969, de 17 de Fevereiro de 1930, ambos relativos às formalidades exigidas às sociedades que pretendam exercer a sua actividade nas províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 8.º As empresas abrangidas pelo presente regulamento, além da escrita estabelecida no Código Commercial, ficam obrigadas à escrituração de mais os seguintes livros: os de balancete do razão, de contas correntes e de registo das folhas diárias das vendas.

§ 1.º Estes livros serão selados e conterão os lançamentos em dia, não se permitindo atraso na sua escrita, bem como ma dos restantes legalmente estabelecidos, superior a noventa dias.

§ 2.º A selagem dos livros das empresas abrangidas pelo presente regulamento será feita na repartição de Fazenda da sua sede ou casa-chefe da província. Quando os livros não sejam os primeiros, é obrigatória a apresentação prévia do último selado, facto que constará do livro m/47 do regulamento de Fazenda e da verba de pagamento do selo, indicando-se ainda o número de folhas em branco, se as houver.

§ 3.º Na selagem a que aludem os parágrafos anteriores é aplicável a mesma verba da tabela geral do imposto do selo que incida sobre os livros das sociedades comerciais — inventário, balanços, diário, razão, actas e registos de acções e obrigações.

Art. 9.º É obrigatória a centralização na sede ou casa-chefe das empresas na província da contabilidade de todas as operações realizadas nas suas filiais, sucursais ou dependências.

Art. 10.º As contas colectivas do razão devem ser sempre desenvolvidas em livros auxiliares, bem como a conta de resultados do exercício.

Art. 11.º Os livros de registo das folhas diárias das vendas serão os seguintes:

a) Livro de registo, por produtos, das vendas efectuadas para o exterior;

b) Livro de registo, por produtos, das vendas feitas para o mercado interno.

§ 1.º O livro a que se refere a alínea a) do presente artigo será escriturado em relação a cada venda da sede ou casa-chefe da empresa, suas filiais, sucursais e dependências, devendo o respectivo lançamento conter os seguintes elementos: número cronológico da venda; data do assentamento no livro; nome do comprador e destino da mercadoria; quantidade vendida (em medida usada no contrato de venda e sua correspondência no sistema métrico decimal); preço unitário da venda (medida e moeda usadas no contrato de venda e sua correspondência em medida e moeda da província); importância da venda (na moeda usada no contrato e sua correspondência na moeda da província).

§ 2.º O livro referido na alínea b) do presente artigo será escriturado em relação às vendas em cada mês da sede ou casa-chefe da empresa, suas filiais, sucursais ou dependências, devendo o respectivo lançamento conter: o mês a que respeitam as vendas; quantidades vendidas; preço unitário da venda, e importância total mensal das vendas, tudo expresso em medidas do sistema métrico decimal e moeda da província.

Art. 12.º O ano social das empresas abrangidas por este regulamento coincidirá sempre com o ano civil, sendo obrigatório para todas o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

§ único. O prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial para aprovação do balanço e relatório do conselho fiscal considera-se reduzido a três meses.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 13.º A determinação do rendimento tributável para efeitos do imposto de rendimento sobre os petróleos far-se-á com base nas declarações das empresas contribuintes e nos documentos a elas juntos, depois de rectificadas pelas comissões de que tratam os artigos 22.º e 27.º

SECÇÃO III

Taxa

Art. 14.º O imposto de rendimento sobre os petróleos será uniformemente calculado pela incidência da taxa de 50 por cento sobre o rendimento tributável fixado.

§ único. Da importância calculada nos termos do corpo deste artigo serão deduzidas as importâncias das seguintes proveniências pagas pelo contribuinte durante o ano fiscal:

a) De direitos de concessão anualmente pagos ao Estado;

b) De impostos, exceptuado o imposto do selo, taxas e licenças (gerais ou locais, do Estado, autarquias ou organismos oficiais) e de rendas referidas no § 3.º do artigo 5.º;

c) De direitos e mais imposições aduaneiras pagos directamente pela empresa, com excepção do imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*, do imposto do selo nos documentos do despacho alfandegário e dos direitos e mais imposições aduaneiras que tenham recaído sobre artigos destinados a venda.

CAPITULO II

Do processo administrativo

SECÇÃO I

Declarações dos contribuintes

Art. 15.º Para efeito de incidência do imposto de rendimento sobre os petróleos, ficam todas as empresas pelo mesmo imposto abrangidas obrigadas a apresentar

durante o mês de Abril de cada ano, na repartição de Fazenda da área onde esteja situada a sede ou casa-chefe da empresa na província, uma declaração, em duplicado, contendo:

Nome da empresa;

Situação da sede ou casa-chefe e de cada uma das dependências que a empresa tenha na província;

Um desenvolvimento sintético da receita bruta obtida no ano anterior pela empresa, obedecendo à seguinte discriminação:

Receita bruta das vendas feitas para o exterior;

Receita bruta das vendas feitas para o mercado interno;

Total geral da receita bruta.

Um desenvolvimento sintético dos encargos a deduzir à receita bruta, dentro da explanação referida no artigo 5.º, depois de consideradas as restrições de que trata o artigo 6.º;

Rendimento líquido tributável ou diferença entre a receita bruta e os encargos a deduzir-lhe;

Um desenvolvimento, comprovado com documentos anexos, das importâncias a deduzir ao imposto nos termos do § único do artigo 14.º

Art. 16.º A declaração a que se refere o artigo 13.º, devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, será documentada com cópias fiéis do balanço, das contas de ganhos e perdas e das despesas gerais, autenticadas com o carimbo ou selo branco da empresa.

§ único. Além dos elementos referidos no corpo deste artigo, as empresas juntarão à sua declaração mais os seguintes:

Um desenvolvimento da conta de ganhos e perdas;

Um desenvolvimento da conta de despesas gerais;

Uma conta corrente, por epígrafes, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;

Uma relação, por produtos, de todas as vendas efectuadas para o exterior da província durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

Data do lançamento da venda nos livros a que se refere o artigo 11.º;

Quantidade do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);

Preço unitário da venda (em moeda da província e sistema métrico decimal);

Importância da venda (em moeda da província);

Uma relação, por produtos, de todas as vendas efectuadas para o mercado interno durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

Mês a que respeitam as vendas;

Quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);

Preço unitário da venda (em moeda da província e sistema métrico decimal);

Importância da venda (em moeda da província);

Uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita

das empresas, mas que, em obediência ao disposto no artigo 6.º, não se deduziram à receita bruta, na declaração apresentada.

Art. 17.º As declarações e todos os documentos a elas juntos serão sempre escritos em língua portuguesa, ou em língua estrangeira, mas com a tradução em português, nos termos legais, e as importâncias expressas em moeda da província.

Art. 18.º É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autentiquem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua casa.

Art. 19.º Sempre que as declarações sejam assinadas por representante do contribuinte, juntar-se-á a respectiva procuração ou outro documento legal do qual constem os poderes de representação.

§ único. Ficam dispensados do cumprimento do estatuído neste artigo os representantes do contribuinte que tenham procuração arquivada na repartição de Fazenda por onde correrem as operações de fixação dos rendimentos.

Art. 20.º As declarações relativas ao imposto de rendimento sobre os petróleos serão entregues pelos contribuintes na repartição de Fazenda da área fiscal onde os mesmos tenham a sua sede ou casa-chefe na província.

§ único. O secretário de Fazenda que receber as declarações, depois de conferir os exemplares e documentos juntos, fará o seu registo em livro próprio, destinado às entradas confidenciais, anotando nelas o número de ordem e data da apresentação, que autenticará com a sua assinatura e selo branco, devolvendo o duplicado ao apresentante.

Sempre que possível o contribuinte será logo informado de qualquer falta ou insuficiência verificada, para que a possa sanar.

Art. 21.º Os serviços relativos à fixação do rendimento tributável para efeitos do imposto de rendimento sobre os petróleos correrão pela repartição de Fazenda da área onde o contribuinte tiver a sua sede ou casa-chefe, na província.

SECÇÃO II

Fixação do rendimento líquido tributável e sua contestação

Art. 22.º O rendimento líquido tributável a sujeitar a imposto será fixado, durante a primeira quinzena do mês de Maio de cada ano, por uma comissão constituída pela forma seguinte: pelo secretário de Fazenda da área fiscal respectiva, que será o presidente; por um funcionário contabilista, a indicar no mês de Abril pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da província, como seu delegado, e por um representante da empresa a tributar, a indicar pela própria quando da entrega da sua declaração.

Art. 23.º O secretário de Fazenda, como presidente da comissão, promoverá as reuniões desta e dirigirá os seus trabalhos. De todas as sessões se lavrarão as competentes actas em livro a isso destinado, que será confidencial, sendo a deliberação tomada, quanto à fixação dos rendimentos de cada contribuinte, exarada no verso da sua declaração ou em papel da repartição que se lhe junte.

Art. 24.º No exercício das suas funções e relativamente ao exame das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, compete à comissão de fixação:

A) Na parte respeitante ao rendimento bruto anual:

1.º Verificar se o rendimento bruto anual declarado na parte respeitante a vendas para o exterior é baseado na média livre do preço do mercado mundial

competidor no dia em que foi celebrado o contrato de venda e tomando em consideração a qualidade e quantidade do petróleo bruto, a duração do contrato de venda e todas as outras condições apropriadas deste constantes.

Na hipótese de os rendimentos declarados terem tomado por base preços inferiores aos do citado mercado mundial competidor, as comissões de fixação poderão rectificar tais lucros em conformidade com os que resultariam se os preços do dito mercado tivessem sido utilizados;

2.º Verificar, em relação ao rendimento bruto anual declarado sobre vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das substâncias, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, excede 5 por cento — diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes, e o que foi lançado nos livros do contribuinte — e rectificar as declarações em conformidade;

3.º Os contratos de concessão poderão especificar a forma de aplicação do disposto nos dois números anteriores da presente alínea.

B) Quanto às deduções ao rendimento bruto anual:

4.º Verificar se as deduções feitas ao rendimento bruto anual se ajustam ou não perfeitamente ao disposto nos artigos 5.º e 6.º e suas alíneas e parágrafos, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar;

5.º Feitas as operações a que se referem os números anteriores e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

Art. 25.º As declarações da comissão de fixação serão tomadas por maioria de votos, tendo o secretário de Fazenda voto de qualidade e de desempate em todos os casos em que este se apresente como necessário.

§ único. Os vogais serão sempre convocados por escrito, com dez dias de antecedência, pelo menos, para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião terá lugar com os restantes, não podendo, neste caso, as suas decisões ser impugnadas pela ausência do vogal em falta.

Art. 26.º Concluídos os trabalhos de fixação, e num dos cinco dias posteriores, o secretário de Fazenda notificará o contribuinte do resultado da fixação do seu rendimento líquido tributável.

Art. 27.º Da fixação do rendimento tributável terá o contribuinte o direito de reclamar nos dez dias seguintes ao da notificação para uma comissão de revisão, da presidência do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, que terá voto de qualidade e de desempate, e da qual farão parte o chefe da Repartição Central dos Serviços de Geologia e Minas, ou, não havendo este departamento, o chefe dos serviços de obras públicas, e dois representantes do contribuinte, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

§ único. A comissão a que se refere este artigo funcionará na Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e será assistida por um funcionário da nomeação do presidente, que desempenhará as funções de secretário, sem voto, e a quem incumbirá lavrar as actas e fazer o expediente necessário, serviços que serão considerados confidenciais.

Art. 28.º As reclamações serão entregues ao secretário de Fazenda, que, pela via mais rápida e confidencialmente, as fará subir, acompanhadas de todos os elementos relativos à fixação de que se reclama, ao director

ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da província.

Art. 29.º As reclamações e os documentos que as acompanharem estão sujeitos a imposto do selo e serão assinados pelos próprios reclamantes ou por seus representantes legais.

Art. 30.º Recebidas as reclamações e os elementos referidos no artigo 28.º, o presidente da comissão de revisão marcará o dia e hora da reunião, fazendo expedir pela via mais rápida as comunicações necessárias aos vogais.

§ único. É aplicável às comissões de revisão o disposto no § único do artigo 25.º

Art. 31.º É da competência da comissão de revisão verificar todos os actos praticados pela comissão de fixação, nos casos de reclamação, rectificando aqueles que não tenha por legais ou devidamente justificados e fixando, finalmente, o rendimento líquido tributável do reclamante.

Art. 32.º As decisões proferidas pela comissão de revisão serão notificadas aos contribuintes, nos termos legais, pelo secretário de Fazenda do concelho a que pertença a sede ou casa-chefe respectiva, que lhes entregará no acto da notificação uma cópia da decisão.

Art. 33.º As reclamações para a comissão de revisão serão por esta resolvidas impreterivelmente até ao dia 20 de Junho, devolvendo-se imediatamente pela via mais rápida, e sob a forma confidencial, à repartição de Fazenda competente todo o expediente.

Art. 34.º Da decisão da comissão de revisão de que trata o artigo 27.º não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas, havendo preterição de formalidades legais, poderão os contribuintes, no prazo de dez dias, recorrer para o tribunal administrativo da província, o qual, se der provimento ao recurso, poderá mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

§ 1.º O prazo para a interposição deste recurso conta-se da data da notificação referida no artigo 32.º

§ 2.º A negação de provimento pelo tribunal administrativo fará agravar a colecta do contribuinte em 4 por cento, que se cobrará adicionalmente.

§ 3.º Os recursos para o tribunal administrativo não suspendem a tributação do contribuinte. Mas, pelo resultado a que se chegar, em virtude de nova fixação, expedir-se-á título de anulação a seu favor ou proceder-se-á a liquidação adicional, conforme o caso.

CAPITULO III

Do arquivo, cadastro, extracção de conhecimentos e pagamento

Art. 35.º Em cada repartição de Fazenda haverá um processo para cada contribuinte abrangido por este regulamento, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação do rendimento líquido tributável para efeito da liquidação do imposto de rendimento sobre os petróleos.

§ único. O processo a que se refere este artigo considerar-se-á rigorosamente confidencial, respondendo pela quebra de sigilo os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do mesmo.

Art. 36.º Incorporar-se-á no processo individual relativo ao imposto de rendimento sobre petróleos de cada contribuinte um verbete no qual se fará em cada ano o lançamento do rendimento líquido tributável fixado e o imposto liquidado.

Art. 37.º Dos verbetes a que se refere o artigo 36.º se extrairão os conhecimentos do imposto de rendimento sobre os petróleos, os quais serão do modelo a fixar pelo

governo da província e serão fornecidos pela Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, com o respectivo selo branco.

Art. 38.º Os conhecimentos para a cobrança do imposto de rendimento sobre os petróleos serão debitados aos recebedores de Fazenda até ao dia 30 de Junho de cada ano, mediante relação m/ 45 do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, extraindo os recebedores imediatamente um primeiro aviso aos contribuintes, que entregarão na estação do correio com as mesmas formalidades observadas nas demais contribuições do Estado. O aviso referido neste artigo deverá ser fechado.

§ único. Até dez dias antes de terminar o prazo da cobrança voluntária de cada prestação enviarão os recebedores novos avisos, também fechados, aos contribuintes, observando igualmente quanto à sua expedição o que estiver estabelecido quanto às demais contribuições do Estado.

Art. 39.º O imposto de rendimento sobre os petróleos será pago em duas prestações iguais, vencíveis nos meses de Julho e Outubro.

§ único. A falta de pagamento da primeira prestação no mês de vencimento importa a cobrança, com juros de mora, de toda a dívida nos sessenta dias imediatos àquele, depois do que se procederá ao relaxe. Se a primeira prestação tiver sido paga no prazo devido, a segunda poderá ser paga no mês de vencimento ou nos sessenta dias imediatos ao vencimento, com juros de mora, depois do que relaxará.

Art. 40.º Ficam dispensados os editais ou anúncios das recebedorias de Fazenda quanto à abertura do cofre para pagamento do imposto de rendimento sobre o petróleo.

CAPITULO IV

Da fiscalização

Art. 41.º Para efeitos de fiscalização do imposto de que trata este regulamento ficam os organismos de carácter corporativo ou de coordenação económica e todos os serviços oficiais ou oficializados obrigados a prestar aos secretários de Fazenda todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes. As direcções distritais de Fazenda em cuja área existam explorações petrolíferas reunirão os elementos necessários à execução do que se dispõe nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea A) do artigo 24.º, assinando para tanto jornais ou revistas económicas, nacionais ou estrangeiras, da especialidade. Esses elementos deverão ser comunicados às repartições de Fazenda interessadas com oportunidade.

Art. 42.º Compete ao director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e aos directores de Fazenda dos distritos vigiar pela observância dos prazos fixados neste regulamento e, em especial aos últimos, vigiar pelo bom funcionamento das comissões de que trata o artigo 22.º com a sua assistência pessoal a uma ou outra reunião no período das fixações, mas sem qualquer intervenção, verificando se os secretários de Fazenda e os delegados do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade mostram qualidades de competência, equilíbrio, zelo e dedicação que garantam a justiça tributária e o interesse legítimo do Estado.

Art. 43.º Para efeitos tributários poderá o governador da província, sobre parecer fundamentado da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, autorizar exames à escrita das empresas abrangidas pelo presente regulamento.

§ único. Tais exames, sempre que se reconheça a sua absoluta necessidade, poderão tornar-se extensivos à es-

crita de quaisquer sociedades ou firmas que tenham ligação com a empresa.

Art. 44.º Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, poderá o governador da província autorizar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame e, bem assim, a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

Art. 45.º Todos os elementos relativos ao imposto de rendimento sobre os petróleos são considerados de natureza confidencial e deles apenas poderão conhecer o secretário de Fazenda do concelho, o director de Fazenda do distrito, o director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da província, as comissões de fixação e revisão de que tratam os artigos 22.º e 27.º, os contabilistas ou peritos de contabilidade encarregados de qualquer exame à escrita das empresas e os funcionários em visita de inspecção aos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ único. Fica permitido, no entanto, às empresas colectadas requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

CAPITULO V

Disposições penais

Art. 46.º Aos secretários de Fazenda que não enviarem ou aprontarem os elementos a que estão obrigados ou não abrirem o cofre para o recebimento do imposto de rendimento sobre os petróleos nos prazos neste regulamento fixados ser-lhes-á exigida responsabilidade disciplinar em processo a instaurar pelo director de Fazenda distrital.

Art. 47.º A falta de actuação do director de Fazenda distrital, nos termos do artigo 42.º, quando verificada através de visita de inspecção de superior hierárquico seu, importará procedimento disciplinar, equiparando-se tal falta à incompetência profissional.

Art. 48.º Aos secretários e recebedores de Fazenda que deixarem de cumprir os prazos e obrigações que por este regulamento lhes são impostos ficam sujeitos à multa de 1.000\$, independentemente do procedimento disciplinar que contra eles tiver de adoptar-se, por incursos no artigo 363.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e, em caso de reincidência, no n.º 6.º do § único do artigo 364.º do mesmo estatuto.

Art. 49.º Os funcionários contabilistas encarregados de exames às escritas que por acção ou omissão forem causa de injusta apreciação das escritas examinadas serão punidos disciplinarmente segundo a gravidade da falta, além de incorrerem na multa de 1.000\$.

Art. 50.º Os funcionários e individuos abrangidos pelo artigo 45.º que quebrarem o sigilo a que são obrigados incorrerão na multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Art. 51.º O contribuinte que não apresentar a declaração referida no artigo 15.º, tendo rendimento tributável, incorre na multa de 5 por cento do rendimento que vier a fixar-se, não podendo a mesma ser inferior

a 1.000\$ nem superior a 20.000\$, e, não tendo rendimento tributável, na multa de 1.000\$.

Art. 52.º Pela duplicação, viciação ou falsificação de escrita, verificada nos exames a que alude o artigo 43.º, e pela falta de observância do artigo 40.º do Código Commercial relativamente aos últimos cinco anos os administradores, directores, gerentes e membros do conselho fiscal por tal responsáveis incorrerão em multa de 5.000\$ a 100.000\$, além de serem considerados, para efeitos criminaes, como autores do crime previsto no artigo 451.º do Código Penal, punível nos termos do artigo 421.º, n.º 4.º, do mesmo código.

§ 1.º Para este efeito são também consideradas viciações ou falsificações a introdução de lançamentos inexactos e a omissão propositada de outros tendentes a modificar a verdadeira posição de qualquer conta.

§ 2.º O funcionário encarregado de realizar o exame levantará o respectivo auto, em duplicado, que terá força de corpo de delicto directo, enviando um exemplar à repartição de Fazenda, para aplicação da multa, e o outro ao respectivo delegado do procurador da República, para instauração do processo criminal.

§ 3.º Ao auto a que se refere o parágrafo anterior serão juntos os documentos que o funcionário apreender para prova dos factos ou certidão dos mesmos documentos.

Art. 53.º As multas que, independentemente de auto, se applicarem por apresentação voluntária dos transgressores considerar-se-ão reduzidas à quarta parte e reverterão totalmente a favor da Fazenda Nacional, em cujos cofres entrarão mediante o simples processamento de guia m/ B.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 54.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto de rendimento sobre os petróleos por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado por adicionamento pelos anos, até cinco, em que estiver omisso, sem prejuízo das disposições penais previstas no capítulo v.

Art. 55.º Nas questões relativas ao contencioso das contribuições e impostos, liquidações adicionais, expedição de títulos de anulação, execuções fiscaes, estatística, multas, juros de mora e arredondamentos observar-se-ão os diplomas da província que especialmente regularem tais matérias.

Art. 56.º Os governos das províncias, por intermédio da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, esclarecerão quaisquer dúvidas que se suscitem na execução dos serviços do imposto de rendimento sobre os petróleos, devendo os seus despachos ser sempre publicados no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.